



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.724.706 - SP (2018/0035404-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : EDNA MARIA GONÇALVES ROCHA
AGRAVANTE : SUELI DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE : VERA LUCIA MARCIANO
AGRAVANTE : CATARINA MACAROFFO JOCHONES
AGRAVANTE : NOEMIA LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO RIBEIRO PAULO
AGRAVANTE : INES CARPI DE OLIVEIRA MAGALHAES
AGRAVANTE : ADISLENA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : HELENA THOMAZ
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA - SP112813
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FELIPE RIGUEIRO NETO E OUTRO(S) - SP101185

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DO MÊS DE FEVEREIRO/1995. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ÍNDICE DE REAJUSTE. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11 DO CÓDIGO FUX. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM 2008. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, os Servidores sustentaram a necessidade de aplicação do índice de reajuste de 82,51%, segundo previsto nas Leis 10.688/1988 e 10.722/1989 do Município de São Paulo/SP, sem aplicação do limite de 40% a que se refere à Lei Municipal Paulistana 11.722/1995, e as compensações da Lei Municipal 12.397/1997, do mesmo ente político.

2. Dessume-se da leitura do acórdão recorrido e das razões do Recurso Especial, que a controvérsia dos autos demanda a análise de legislação local, notadamente da Lei 12.397/1997 do Município de São Paulo/SP, o que não é possível em sede de Recurso Especial, atraindo assim o óbice da Súmula 280/STF. Precedentes: REsp. 1.728.311/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.5.2018; AgRg no REsp. 1.376.410/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe8.3.2016.

3. Entretanto, no tocante à condenação em honorários recursais, merece provimento o agravo, tendo em vista que, de acordo com o Enunciado Administrativo 7/STJ, somente no julgamento de recursos interpostos contra decisões publicadas a partir de 18.3.2016 é possível a fixação/majoração de honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11 do Código Fux, e o Recurso Especial foi interposto no ano de 2008.

4. Agravo Interno dos Servidores parcialmente provido, tão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente para afastar a fixação dos honorários recursais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo Interno, tão somente para afastar a fixação dos honorários recursais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.724.706 - SP (2018/0035404-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : EDNA MARIA GONÇALVES ROCHA
AGRAVANTE : SUELI DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE : VERA LUCIA MARCIANO
AGRAVANTE : CATARINA MACAROFFO JOCHONES
AGRAVANTE : NOEMIA LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO RIBEIRO PAULO
AGRAVANTE : INES CARPI DE OLIVEIRA MAGALHAES
AGRAVANTE : ADISLENA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : HELENA THOMAZ
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA - SP112813
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FELIPE RIGUEIRO NETO E OUTRO(S) - SP101185

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por EDNA MARIA GONÇALVES ROCHA e outros, contra decisão proferida às fls. 373/379, assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DO MÊS DE FEVEREIRO/1995. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ÍNDICE DE REAJUSTE. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11 DO CÓDIGO FUX. RECURSO ESPECIAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Argumenta-se que não é o caso de aplicação da Súmula 280/STF, tendo em vista que a controvérsia diz respeito à coisa julgada originária na fase executória, e que deve ser afastada a condenação em honorários recursais, porquanto o Recurso Especial foi interposto em 2008.

3. Impugnação às fls. 393/399.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.724.706 - SP (2018/0035404-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : EDNA MARIA GONÇALVES ROCHA
AGRAVANTE : SUELI DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE : VERA LUCIA MARCIANO
AGRAVANTE : CATARINA MACAROFFO JOCHONES
AGRAVANTE : NOEMIA LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO RIBEIRO PAULO
AGRAVANTE : INES CARPI DE OLIVEIRA MAGALHAES
AGRAVANTE : ADISLENA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : HELENA THOMAZ
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA - SP112813
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FELIPE RIGUEIRO NETO E OUTRO(S) - SP101185

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DO MÊS DE FEVEREIRO/1995. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ÍNDICE DE REAJUSTE. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11 DO CÓDIGO FUX. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM 2008. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, os Servidores sustentaram a necessidade de aplicação do índice de reajuste de 82,51%, segundo previsto nas Leis 10.688/1988 e 10.722/1989 do Município de São Paulo/SP, sem aplicação do limite de 40% a que se refere à Lei Municipal Paulistana 11.722/1995, e as compensações da Lei Municipal 12.397/1997, do mesmo ente político.

2. Dessume-se da leitura do acórdão recorrido e das razões do Recurso Especial, que a controvérsia dos autos demanda a análise de legislação local, notadamente da Lei 12.397/1997 do Município de São Paulo/SP, o que não é possível em sede de Recurso Especial, atraindo assim o óbice da Súmula 280/STF. Precedentes: REsp. 1.728.311/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.5.2018; AgRg no REsp. 1.376.410/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe8.3.2016.

3. Entretanto, no tocante à condenação em honorários recursais, merece provimento o agravo, tendo em vista que, de acordo com o Enunciado Administrativo 7/STJ, somente no julgamento de recursos interpostos contra decisões publicadas a partir de 18.3.2016 é possível a fixação/majoração de honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11 do Código Fux, e o Recurso Especial foi interposto no ano de 2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo Interno dos Servidores parcialmente provido, tão somente para afastar a fixação dos honorários recursais.*

1. Reanalizando a questão ora trazida para exame desta Corte Superior, tem-se que os agravantes não apresentaram qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Na hipótese dos autos, os Servidores, ora agravantes, sustentaram na origem a necessidade de aplicação do índice de reajuste de 82,51%, segundo previsto nas Leis 10.688/1988 e 10.722/1989 do Município de São Paulo/SP, tendo o Tribunal de origem, ao manifestar-se sobre a violação à coisa julgada e à aplicação do índice de reajuste, concluído que:

Na verdade, como realçado nos precedentes reproduzidos linhas atrás, os autores, nos cálculos que apresentam, dão conta que os percentuais de reajuste de outubro e dezembro de 1994 foram de apenas 6,15% e 4,76%, ignorando indevidamente que esses índices foram complementados pela citada Lei 12.397/1997, editada no curso da demanda justamente para corrigir, em prol de todos os servidores, o erro cometido nos reajustes concedidos à época.

Não há que se falar, portanto, que a aplicação dessa lei viola coisa julgada, pois ela não se prestou a alterar retroativamente os critérios dos reajustes concedidos na forma das Leis 10.688/1988 e 10.722/1989, mas simplesmente a corrigir o equívoco da Administração na definição dos percentuais anteriormente aplicados com base nelas, concedendo-se então a complementação pertinente para todos os servidores (fls. 173/174).

3. Nas razões do recurso especial sustentou-se novamente a necessidade de aplicação do índice de reajuste de 82,51%, a partir de 10.2.1995, deduzindo-se o reajuste de 6% nos termos das Leis Municipais 10.688/1988 e 10.722/1989, vigentes na época, sem aplicação do limite de 40% a que se refere à Lei Municipal 11.722/1995, e as compensações da Lei Municipal 12.397/1997.

4. Dessume-se da leitura do acórdão recorrido e das razões do Recurso Especial, que a controvérsia dos autos demanda a análise de legislação local, notadamente da Lei 12.397/1997 do Município de São Paulo/SP, o que não é possível em sede de Recurso Especial, atraindo assim o óbice da Súmula 280/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/1994. ANÁLISE DA REDUÇÃO PECUNIÁRIA. SÚMULA 07/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. *Para reconhecer eventual redução de vencimentos, em função da adoção da sistemática prevista na conversão remuneratória dos servidores para a URV, seria necessário reexaminar o conjunto probatório, tarefa que não se viabiliza no âmbito de competência do Recurso Especial, consoante Súmula 07/STJ.*

2. *Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, embora impossível compensar perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, cabe limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores.*

3. *A controvérsia em exame remete à análise de Direito local (Leis Municipais 10.688/1988, 10.722/1989, 11.722/1995 e 12.397/1997), revelando-se incabível a via recursal especial para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280 do STF.*

4. *A análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.*

5. *Recurso Especial não conhecido (REsp. 1.728.311/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.5.2018).*



ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. REAJUSTES REMUNERATÓRIOS. LEIS MUNICIPAIS 10.688/1988, 10.722/89 E 12.397/1997. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. *Segundo o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito previsto artigo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, "a discussão, na fase de liquidação, a respeito dos supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal (Lei 12.397/97) e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve exclusivamente interpretação e aplicação de direito local, insuscetível de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame por recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF" (REsp. 1.217.076/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 14.10.2011).

2. *Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no REsp. 1.376.410/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe8.3.2016).

6. Entretanto, no tocante à condenação em honorários recursais, merece provimento o agravo, tendo em vista que, de acordo com o Enunciado Administrativo 7/STJ, somente no julgamento de recursos interpostos contra decisões publicadas a partir de 18.3.2016 é possível a fixação/majoração de honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11 do Código Fux, e o Recurso Especial foi interposto no ano de 2008.

7. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao Agravo Interno dos Servidores, somente para afastar a fixação dos honorários recursais.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0035404-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
REsp 1.724.706 / SP

Número Origem: 90607148920088260000

EM MESA

JULGADO: 25/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDNA MARIA GONÇALVES ROCHA
RECORRENTE	: SUELI DOS SANTOS SILVA
RECORRENTE	: VERA LUCIA MARCIANO
RECORRENTE	: CATARINA MACAROFFO JOCHONES
RECORRENTE	: NOEMIA LOPES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: MARCO ANTONIO RIBEIRO PAULO
RECORRENTE	: INES CARPI DE OLIVEIRA MAGALHAES
RECORRENTE	: ADISLENA DO NASCIMENTO
RECORRENTE	: HELENA THOMAZ
ADVOGADO	: SEVERINO ALVES FERREIRA - SP112813
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: FELIPE RIGUEIRO NETO E OUTRO(S) - SP101185

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EDNA MARIA GONÇALVES ROCHA
AGRAVANTE	: SUELI DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE	: VERA LUCIA MARCIANO
AGRAVANTE	: CATARINA MACAROFFO JOCHONES
AGRAVANTE	: NOEMIA LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MARCO ANTONIO RIBEIRO PAULO
AGRAVANTE	: INES CARPI DE OLIVEIRA MAGALHAES
AGRAVANTE	: ADISLENA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: HELENA THOMAZ
ADVOGADO	: SEVERINO ALVES FERREIRA - SP112813
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCURADOR : FELIPE RIGUEIRO NETO E OUTRO(S) - SP101185

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno, tão somente para afastar a fixação dos honorários recursais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.